

**MANIFESTAÇÃO
DO CONAD
02/2024**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS, reunido em reunião extraordinária no dia 13 de dezembro de 2024, aprovou, por unanimidade, a seguinte Manifestação:

- Considerando o Projeto de Lei Complementar nº 210/2024, que busca incluir o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) entre os fundos para a realização do ajuste fiscal;

Considerando que o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) tem por finalidade principal financiar ações, projetos e programas relacionados à política sobre drogas, sendo instrumento fundamental na garantia orçamentária para ações estratégicas e políticas públicas para ações de redução da oferta, redução da demanda, campanhas, estudos e capacitações relacionadas à temática drogas;

- Considerando que o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal prevê expressamente que o FUNAD é um fundo com destinação específica prevista “na forma da lei” e que em seu Parágrafo único afirma: “Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”
- Considerando a Lei nº 7.560/1986 que regulamentou o FUNAD e, em seu artigo 5º, versou expressamente sobre a destinação e vinculação dos recursos do fundo para atividades relacionadas à política sobre drogas, abrangendo áreas como educação, prevenção, tratamento, repressão e fiscalização e relacionados às drogas;
- Considerando a decisão do STF no RE 635.659, no qual a Corte declarou a inconstitucionalidade do consumo pessoal de cannabis sativa, descaracterizando como infração penal, permanecendo como ilícito extrapenal e sujeito a sanções administrativas previstas no art. 28, I e III, da Lei nº 11.343/2006 (advertência e curso educativo) e que determinou o descontingenciamento do FUNAD para a “concretização” da nova “política pública” de drogas então estabelecida na decisão;
- Considerando que a decisão do STF no RE 635.659 determinou ao Executivo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade, ao afirmar que a “União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas, instituído pela Lei 7.560/1986, e deixar de contingenciar os futuros aportes no fundo recursos que deverão ser utilizados em programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas” (STF, RE 635659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 27/09/2024);
- Considerando a Resolução nº 8 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH – publicada no dia 14 de agosto de 2019, que orienta que a política de drogas no país seja pautada por processos de inclusão social e promoção dos direitos dos usuários e usuárias;
- Considerando as Diretrizes Internacionais sobre Direitos Humanos e Política de Drogas/2019 que determina que os Estados membros garantam políticas públicas que promovam os direitos dos usuários e usuárias de drogas e que desenvolvam estratégias de inclusão social, de redução de oferta, campanhas e estudos.

Recomenda:

Ao Congresso Nacional:

Retirada do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) do Projeto de Lei Complementar nº 210/2024;

À União:

Que cumpra decisão do STF no RE 635.659 e que não promova nenhum tipo de contingenciamentos futuros relacionados ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

